



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.001153/99-17

Acórdão : 203-08.421

Recurso : 118.984

Recorrente: EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

**PIS – INDÉBITO DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE** – Mesmo que decisão judicial indique a compensação apenas com débitos da COFINS e, obviamente, não vede a compensação com outros tributos, nada impede que tal ocorra em relação a débitos da Contribuição ao PIS, vez que esta tem sido admitida administrativamente a todos os contribuintes.


**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMBARÁ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Squierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Iao/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10665.001153/99-17

**Acórdão** : 203-08.421

**Recurso** : 118.984

**Recorrente:** EMBARÁ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 44):

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO. Realizando o contribuinte a compensação autorizada judicialmente, ao Fisco, no exercício da atividade homologatória e em conformidade com o decidido na via judicial, cabe aferir a regularidade desse procedimento, efetuando o lançamento naqueles casos em que a falta de recolhimento for constatada.*

*Lançamento Procedente".*

Em seu recurso, a Contribuinte alega que:

- FINSOCIAL;
- não existe dúvida sobre o montante devido, que deriva de indébito de
  - norma administrativa admite a compensação com outros débitos administrados
  - até que seja feita a conferência de valor, a compensação produz seus efeitos.
- pela SRF; e

Requer, ao final, o cancelamento do auto lavrado.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10665.001153/99-17  
**Acórdão** : 203-08.421  
**Recurso** : 118.984

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI**

Versa a lide sobre o fato de a Recorrente ter compensado indébitos do FINSOCIAL com débitos do PIS.

Não admitindo tal procedimento, o Fisco entendeu pela falta de recolhimento da contribuição.

O digno julgador de primeira instância julgou procedente o lançamento, vez que a decisão judicial só autorizou a compensação com débitos da COFINS.

A jurisprudência administrativa é no sentido de que os indébitos do FINSOCIAL podem ser compensados com outra contribuição.

Por outro lado, a sentença judicial não veda a compensação com outra contribuição e, portanto, em face do princípio da isonomia, pode a Recorrente, a exemplo dos demais contribuintes, beneficiar-se de tal prerrogativa.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, sem prejuízo de o Fisco examinar se os valores do cálculo da compensação estão corretos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
MAURO WASILEWSKI